



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0003910-2019

**RECORRENTE: CIRUPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
CIRÚRGICOS**

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme anexo I, parte integrante do Edital.”¹

Foi protocolado na data de 28/08/2019 impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019, em suma, alegando ilegalidade em relação aos itens 21, 22, 24 e 25.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

¹ Instrumento convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 28/08/2019, e sendo a “*abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 03 de setembro de 2019*”², TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

As razões da impugnação ora apresentadas foram todas analisadas pelo Departamento de Compras Municipal. Tal Departamento, por sua vez, concluiu pela necessidade de retificação do instrumento convocatório em relação a todos os itens impugnados.

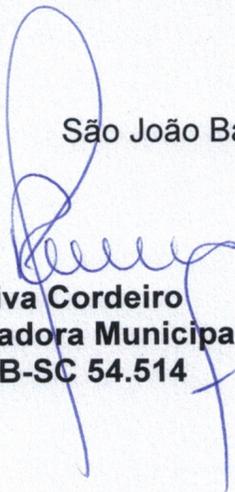
Assim sendo, forçosa é a conclusão de que o Edital deve ser retificado, a fim de resguardar o interesse público do certame.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo **INTEGRAL PROVIMENTO**, pelos fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 18 de outubro de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB-SC 54.514

² Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

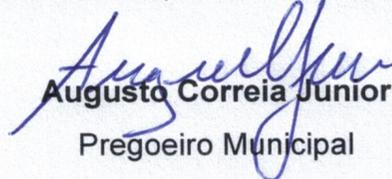
Processo: 0020.0003910/2019

Requerente: CIRUPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS
LTDA

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **DEFERIR** o pedido formulado pela empresa CIRUPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão 017/FMS/2019.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 21 de outubro de 2019.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal